

EXPEDIENTE INICIAL

Processo: TC-026.233/026/2003

Representante: SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Prefeito: WILLIAN DIB

Secretário de Serviços Urbanos: Gilberto Frigo

Procuradora do Município: Dra. Ana Maria Wandeur

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 10.013/03, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada na implantação, manutenção e operação de sistema de fiscalização e monitoramento eletrônico de trânsito, incluindo levantamento, tratamento e controle estatísticos localizados de acidentes de trânsito, em formas, quantidades, especificações técnica..”

**Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,**

Relato, em sede de exame prévio, representação que a empresa SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA formulou contra itens do edital da Concorrência nº 10.013/03, da PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na implantação, manutenção e operação de sistema de fiscalização e monitoramento eletrônico de trânsito...”

O certame está suspenso por decisão¹ referendada por este E. Plenário, na Sessão do dia 24 de setembro.

Analisando as razões da Representante e a defesa da Prefeitura, **Chefia de ATJ e a SDG se manifestaram pela procedência parcial.**

É possível fazer a síntese seguinte:

¹ Despacho de 22/9/2003 publicado no DOE de 24/9/2003

- a) **no item 4.1.4 “III”, letras “i” e “j” c.c. item 5.6.2 do Anexo II** – alega que o atestado de capacitação técnica, da forma como exigido, é restritivo.

A Representante alega que as atividades eleitas pela Prefeitura – *softwares para emissão de relatórios (letra “i”); e, serviços de microfilmagem e digitalização (letra “j”) – “não envolvem relevância técnica e valor significativo”*. Além disto, no Anexo II - que traz as especificações técnicas – não consta atividade incluindo o software, nem mesmo está considerada no orçamento. Quanto ao serviços de microfilmagem, sequer é solicitado aparelhamento para sua realização. Diante disto, entende ser ilegal tal exigência.

A Prefeitura defende o edital afirmando que o objeto da licitação *inclui o levantamento, tratamento e controle estatístico que irá subsidiar informações que serão levantadas para a elaboração do Estudo Técnico constante do item 13 do Anexo III do Edital*³. Aduz mais que “...a empresa que vier a ser contratada, antes de iniciar qualquer instalação de equipamentos deverá proceder ao estudo técnico, destinado ao levantamento de dados para a verificação das necessidades de instalação dos equipamentos no tocante as localidades, quer em razão da quantidade de acidentes, quer no tocante as ocorrências de excesso de velocidade,etc. Para viabilizar a elaboração de tal estudo técnico, será necessária a utilização do software mencionado na alínea i do subitem 4.1.4 do Edital”.

Quanto aos serviços de microfilmagem justifica a legalidade na exigência *“...diante da necessidade de contratar empresa que tenha qualificação técnica para atender a exigência de “tratamento” de imagens, mencionada no objeto*

² Fls. 93 – 4.1.4 - Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (...) i) software para emissão de relatórios estatísticos localizados de acidentes de trânsito (gerenciamento de trânsito); j) Serviços de microfilmagem e digitalização de documentos. (...) fls. 121 - Anexo II – item 5.6.2 – Quadro I – Especificação Técnica mínima dos equipamentos

³ O Anexo III não foi juntado, impedindo que se conheça o teor do item 13 referido.

licitado.” Afirma que no orçamento estimado a previsão está no subitem 13 do Anexo III do Edital.

Em informações complementares a Prefeitura transcreve parcialmente a Resolução do CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003, que tem disposição do seguinte teor:

“Art. 3º - Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade.

(..)

§ 2º - A utilização de instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade (...) deve ser precedida de estudos técnicos (...).”

Esclarece que a autoridade de trânsito a que se refere o artigo 3º é o Departamento de Engenharia de Tráfego, do Município, ressaltando ser “...de fundamental importância o levantamento prévio que antecede a implantação dos equipamentos para que o Município se posicione com relação à real necessidade da efetiva implantação de tais serviços,..”

A Unidade Jurídica, sua Chefia, e a SDG têm posicionamento que aceita a exigência, sendo de ressalvar que a SDG se restringiu ao aspecto da relevância e valor significativo das parcelas eleitas, fato que considera inserir-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

- b) **No item 17.8.5 c.c. Anexo V⁴** - alega que os dados não permitem a elaboração de uma proposta coerente;

Reconheceu a Prefeitura ter havido erro, que, no entanto, afirma já ter corrigido.

A Unidade Jurídica, sua Chefia entenderam prejudicada a impugnação porque a Prefeitura reconhece o erro.

Já a SDG, ressaltando que a Prefeitura não comprovou a retificação do edital, opina pela procedência.

- c) **no item 11.13 do edital** – alega ausência do cronograma exigido;

Reconhece, a Prefeitura, ter havido parcial engano que se compromete a corrigir.

A Unidade Jurídica e sua Chefia entendem improcedente porque a dúvida poderia ter sido sanada diretamente com o órgão licitante.

A SDG opina pela procedência, tendo em vista o reconhecimento, pela Prefeitura.

- d) **No item 5.1.2, alínea “f”** – alega ser incabível a autorização do DENATRAN, uma vez que os equipamentos são de propriedade da Prefeitura;

A Prefeitura, ressaltando que deve ser o item 5.2. alínea “f”, reconhece a irregularidade.

⁴ fls. 114 – 17.8.5 – Anexo V – Planta do Município/Locais de instalação dos equipamentos/Locais de Instalação dos Equipamentos; fls. 150 – Anexo V – Planta do Município/Locais de Instalação dos Equipamentos e Locais dos Equipamentos já instalados.

A Unidade Jurídica e sua Chefia entende prejudicada a impugnação afirmando que a Administração informou que excluirá a alínea “f” do edital.

Já a SDG entende procedente.

- e) **No item 6.5 e subitens** – alega que há previsão, no seu entender indevida, de utilização de atestados de capacidade técnica na fase de classificação;

A Representante alega que o item 6.5.1.2 estabelece que os fatores, pesos e notas para pontuação técnica, serão constatados por intermédio de atestados, estando isto mencionado na pontuação do “Fator de fornecimento de gerenciamento” e no “Fator Qualidade”. Traz à colação decisões deste E. Plenário, nos processos: TC 31098/026/01; TC 28537/026/02 e TC 40722/026/02.

A Prefeitura defende o edital afirmando que “..empresas que tenham executado serviços semelhantes aos ora licitados, desde que compatíveis em quantidades e prazos com os da licitação, poderão ser habilitadas, porém, somente receberão a pontuação máxima as empresas que tenham executado serviços idênticos aos constantes das fls. 13 do Edital, no tocante a descrição “ipsis litteris” dos serviços.”

A Unidade Jurídica e sua Chefia entendem procedente e trazem à colação decisão já adotada pelo Tribunal no TC 30.978/026/01.

A SDG opina pela procedência e acrescenta, ainda, decisões adotadas nos TC’s 23758/026/03; 31098/026/03; 28537/026/02 e 40722/026/02.

f) **Na pontuação**, alega haver previsão de valoração que no seu entender estaria irregular.

A Representante alega que “...a pontuação maior para equipamentos de 3 (três) detectores de pavimento compromete sobremaneira a real competição no certame, além de descaracterizar o caráter imparcial de uma licitação...”

A Prefeitura defende o edital afirmando que “...a utilização de três laços detectores, além de viabilizar a dupla medição de velocidade, viabiliza, principalmente, a fixação do ponto de disparo do gatilho do equipamento de captura de imagens, ensejando maior segurança na obtenção de fotos com qualidade”.

A Unidade Jurídica e sua Chefia se manifestam aceitando as justificativas da Prefeitura, por se tratar de quesito de pontuação.

A SDG opina pela improcedência, ressaltando não haver prova inequívoca de restritividade e tratar-se de quesito de pontuação.

ESTE O RELATÓRIO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 22/10/2003

EXAME PRÉVIO

VOTO.

ANALISANDO OS AUTOS, OBSERVO QUE A REPRESENTAÇÃO SE MOSTRA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

PARA ALGUNS QUESTIONAMENTOS A PRÓPRIA PREFEITURA RECONHECE TER COMETIDO ERRO E EM RELAÇÃO AO ITEM 6.5 – QUE TRATA DA UTILIZAÇÃO DE ATESTADO - SUA DEFESA NÃO MERECE PROSPERAR. LOGO, TANTO AQUELES COMO ESTE EXIGE RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

OS ATESTADOS DE EXECUÇÃO, NA CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, SE PRESTAM À FASE DE HABILITAÇÃO E O EDITAL, NO CASO, JÁ OS CONSIDERA PARA TANTO, NÃO CABENDO, POIS, SEREM UTILIZADOS PARA A PONTUAÇÃO TÉCNICA.

NESTA CONFORMIDADE, ACOLHENDO AS MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS DA CASA, MEU VOTO JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E DETERMINA À PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO QUE RETIFIQUE O EDITAL NO ITEM 6.5 E SEUS SUBITENS, E NOS ITENS PARA OS QUAIS RECONHECE O ERRO: *ITEM 17.8.5 CC ANEXO V; ITEM 11.13; E, ITEM 5.2.F.* OS DEMAIS ITENS, PELAS RAZÕES CONTIDAS NAS MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS DA CASA, CONSIDERO-OS IMPROCEDENTES.

RESSALTANDO QUE O EXAME SE RESTRINGIU AOS ITENS IMPUGNADOS, CABE CONSIGNAR RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PARA QUE, AO RETIFICAR O EDITAL, REANALISE-O EM TODAS AS SUAS CLÁUSULAS COM O FIM DE ELIMINAR

EVENTUAIS AFRONTAS À LEGISLAÇÃO OU À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, QUE É VASTA PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO.

ESTE É MEU VOTO.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2003.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

OP